



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13924.000219/2002-17
Recurso nº	131.631 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	302-37.612
Sessão de	26 de maio de 2006
Recorrente	SOLLO SUL INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida	DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1997

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente à Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep).

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher a preliminar para declinar da competência do julgamento do recurso, em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corintho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório componente da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo do Auto de Infração n.º 0000504 às fls. 05/11, decorrente de auditoria interna nas DCTF dos terceiro e quarto trimestres de 1997, em que, consoante descrição dos fatos, à fl. 06, e anexos, de fls. 07/09, são exigidos:

Para os períodos de apuração de julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 1997, por “FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA”, R\$ 13.297,58 de contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, com enquadramento legal nos art. 1º e 3º, “b”, da Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, art. 83, III, da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 1º da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 2º, I e § único, 3º, 5º, 6º e 8º, I, da Medida Provisória n.º 1.495/96-11 e reedições, art. 2º, I e § 1º, 3º, 5º, 6º e 8º, I, da Medida Provisória n.º 1.546/96 e reedições, art. 2º, I e § 1º, 3º, 5º, 6º e 8º, I, da Medida Provisória n.º 1.623/97-27 e reedições; e R\$ 9.973,19 de multa de ofício de 75%, com fundamento no art. 160 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), art. 1º da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e art. 44, I e § 1º, I, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais;

Às fls. 07/08, no “DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS”, constam valores informados na DCTF, a título de “VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO”, cujos créditos vinculados, informados como “Exigibilidade Suspensa”, em face da existência do Processo Judicial n.º 9740106121, não foram confirmados, sob a ocorrência: “Proc jud não comprovad”, e à fl. 09, “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR”.

Cientificada da exigência fiscal em 14/06/2002 (AR, fl. 51), a interessada apresentou tempestiva impugnação (fls. 01/02), argumentando, em síntese, que, quando do preenchimento das DCTF sob exame, houve erro de digitação do número do processo judicial que autorizou a compensação do tributo PIS, conforme comprova cópias daqueles autos em anexo. Informa, ainda, que anexou cópias dos DARF de recolhimento do PIS dos períodos em análise.

A autoridade preparadora, após análise dos documentos que instruíram a presente defesa e outros que foram solicitados à contribuinte, proferiu o despacho de fl. 74.

É o relatório.”

M. H. e

O pleito foi deferido parcialmente, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/ CTA nº 7809, de 26/01/2005, proferida pelos membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR.

O processo foi distribuído a esta Conselheira.

É o Relatório.

MLM

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes baixado pelo Anexo II da Portaria MF nº 55, de 16/03/98, dispõe em seu art. 8º, *verbis*:

“Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

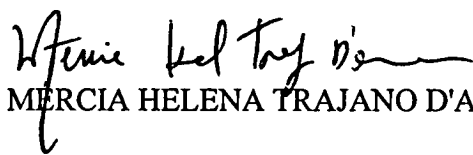
III – Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda;(sublinhei)

(...)”

Como se verifica do texto, a norma é inequívoca, estabelecendo a competência do Segundo Conselho de Contribuintes para o julgamento dos processos que tratam sobre Programa de Integração Social-PIS, como no caso ora sob exame, tendo em vista o Auto de Infração de fls. 05/11 lavrado contra a empresa recorrente, por conta da falta de pagamento do PIS devido em período de apuração dos 3º e 4º trimestres de 1997.

Desta forma, diante do exposto, voto no sentido de declinar da competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2006



MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora